



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 014/2025

EMENDA AO REGIMENTO INTERNO Nº 014/2025

ACRESCENTA DISPOSIÇÃO AO RT. 289 DO REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO
MONTEIRO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução nº 014/2025, de iniciativa dos vereadores Leandro Braga Goulart, Maria Luiza de Oliveira Liparizi, Edivan Veiga de Castro e Eduardo Gomes, apresentado por meio de emenda aditiva, que propõe alterar o art. 289 do Regimento Interno da Casa Legislativa, a fim de ajustar a forma de assinatura das propostas aprovadas no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

O aludido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para elaboração de parecer quanto a legalidade do referido projeto de Resolução.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Resolução em análise tem por objetivo acrescentar a redação do art. 289 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, a fim de atualizar e padronizar a forma de assinatura das propostas aprovadas no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Sabe-se que o Projeto de Resolução constitui a via adequada para promover alterações, reformas ou substituições no Regimento Interno da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



A redação atualmente vigente do art. 289 do regimento interno, dispõe:

Art. 289. As propostas aprovadas serão assinadas pelo Presidente da Câmara, pelo 1º Secretário e pelo vereador proponente.

Com a alteração proposta, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 289.** As propostas aprovadas serão assinadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e pelo vereador proponente.

Parágrafo único. A ordem das assinaturas será: primeiramente a do vereador proponente, e abaixo, as assinaturas dos membros da Mesa Diretora, obedecendo a seguinte sequência: Presidente, Vice-Presidente e Secretário.”

Destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

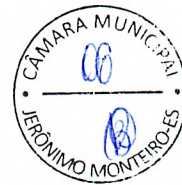
Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Conforme dispõe o art. 170, inciso III, do próprio Regimento, e também os arts. 317 e 318, que disciplinam a tramitação e as condições de admissibilidade de proposições dessa natureza, vejamos:



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



Art. 170. Projeto de Resolução é a proposta destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

III – reforma do Regimento Interno;

Art. 317. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

Art. 318. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, somente será admitido quando proposto:

I – por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II – pela Mesa;

III – pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente Artigo, será

discutido e votado em 2 (dois) turnos e só será dado por aprovado se contar com

o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

Quanto ao mérito, a alteração proposta tem como objetivo modernizar e uniformizar o procedimento de assinatura das proposições aprovadas, estabelecendo que a assinatura será realizada pela Mesa Diretora em conjunto com o vereador proponente, e disciplinando a ordem das assinaturas.

Tal medida confere maior representatividade institucional, uma vez que as decisões da Casa Legislativa passam a ser formalmente subscritas por todos os membros da Mesa Diretora, e não apenas pelo Presidente e 1º Secretário, conforme redação anterior.

Além disso, a fixação da ordem das assinaturas contribui para a padronização dos documentos legislativos, garantindo clareza e segurança jurídica aos atos oficiais.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



No que tange ao quórum de aprovação, a matéria da presente propositura não compõe o rol taxativo do art. 46 da LOM que exige quórum qualificado para aprovação e, portanto, **a aprovação do projeto depende do voto da maioria simples dos membros da Câmara**, conforme art. 202 I, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela regularidade formal e material do Projeto de Resolução nº 014/2025, por atender aos requisitos de iniciativa, forma e conteúdo previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos, sub censura, à apreciação da Presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro/ES, 13 de outubro de 2025.

DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA
Procuradora Geral CMJM
OAB/ES 32.127